



Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE N° 02 *Condura*

Rua Aurora, 51 – Centro – Vila Pavão/ES – CEP: 29.843-000 – Telefax 27 3753 1082

E-mail: saude@vilapavao.es.gov.br

Memorando N° 169/2022 – SEMUS.

Vila Pavão – ES, 12 de abril de 2022.

Ao Exmº. Sr.

UELIKSON BOONE

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001935/2022

ABERTURA: 13/04/2022 HORA: 15:00:25

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ASSUNTO: MEM.N. 169/2022 - SEMUS

ASSUNTO: Aditivo do Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019.

Prezados Senhor,

Pelo presente, solicitamos a V. Exª., se digne autorizar ao Setor Competente proceder Aditivo de renovação do Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, para prestar atendimento de urgência/emergência e ambulatorial. Salientamos que o município de Vila Pavão não dispõe na rede de saúde municipal do serviço de urgência e emergência implantado para ofertar a população, e que todos os atendimentos oferecidos em nossa rede funcionam de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas às 17 horas, não garantindo assim assistência contínua àqueles que necessitam de atendimento.

Cabe ressaltar o custo para que os serviços sejam realizados pelo poder público municipal é elevado, que vão desde a contratação de profissionais de saúde, além do custo com a construção e estruturação da rede física dos estabelecimentos de saúde.

Fonte de Recurso: 15% SAÚDE

Atenciosamente,

ELAINE MARIA TRANCOSO

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 1441/2021

Requerente



SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

Ofício n. 239/2022

www.saocamilosaude.com

Nova Venécia, 24 de agosto de 2022.

À Senhora

Elaine Maria Trancoso

Secretária Municipal de Saúde de Vila Pavão

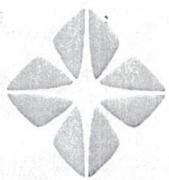
Rua Aurora, nº 51, Centro, Vila Pavão/ES, CEP 29843-000

Assunto: **URGENTE – Renovação e Reajuste do Convênio n.º 001/2019.**

Por meio deste, a **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – Hospital São Marcos**, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.975.737/0020-14, com sede na Rua Paraná, n.º 164, Bairro Beira Rio, Nova Venécia/ES, CEP: 29.830-000, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados, manifesta interesse na renovação do Convênio n.º 001/2019, que vige até 05 de setembro de 2022.

Entretanto, para que seja efetivada a renovação da parceria entre as partes, se faz necessário o reajuste dos valores praticados atualmente no referido Convênio, pelos motivos que passa a expor a seguir:

- 1) Não há aplicação de reajuste de valores desde o Convênio n.º 001/2018, firmado entre as partes em agosto do ano de 2018, sendo que o último reajuste aplicado foi de apenas R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao ano;
- 2) Desde o ano de 2018, os plantões em clínica médica sofreram 02 reajustes de valores:
 - 2018 – Plantão Clínica Médica 24 horas - R\$1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais);
 - 2019 – Plantão Clínica Médica 24 horas – R\$1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais);
 - 2021/atualmente – Plantão Clínica Médica 24 horas – R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais);
- 3) Desde o ano de 2018, os plantões obstétricos sofreram 01 reajuste:
 - 2018 – Plantão Obstétrico 24 horas – R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
 - 2022 – Plantão Obstétrico 24 horas – R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais).



SÃOCAMILO

Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

- 4) Desde o advento da pandemia da Covid-19 os materiais e medicamentos sofreram alta vertiginosa e sem precedentes¹;
- 5) Grande alta da inflação;
- 6) A publicação da Lei n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso nacional da enfermagem, acarretará num aumento anual aproximado de R\$1.866.211,05 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e cinco centavos), na folha salarial do Hospital.

Por todo o exposto, solicita-se renovação do Convênio n.º 001/2019, com reajuste, a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro da parceria firmada entre as partes. Sugere-se o valor mensal de repasse no montante de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Por oportuno, encaminha a documentação anexa, necessária para efetiva renovação do instrumento entre as partes.

Colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessária, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


**SÃOCAMILO**
Hospital São Marcos
Alessandro P. Aguilera
Diretor Administrativo
CRA/ES 21.466

**SÃOCAMILO**
Hospital São Marcos
Breno Martins Celis
CPF 162.987.787-56
Procurador


SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO MARCOS

¹ <<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/precos-de-remedios-de-uso-hospitalar-dobraram-durante-a-pandemia-diz-estudo,7990b9c9be154b3cb7ff5fb7016c6e9c0lwvouge.html>> último acesso em 24 de agosto de 2022.

<<https://www.folhadelondrina.com.br/economia/alta-no-preco-de-medicamentos-e-insumos-chega-ate-150-em-hospitais-3161365e.html>> último acesso em 24 de agosto de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Rua Travessa Pavão, 80 – B. Nova Munique – CEP: 29843-000
TEL: (27) 3753-1001

PARECER JURÍDICO Nº 429/2022

Processo nº 001935 de 13 de abril de 2022.

ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 001/2019 – PEDIDO DE REAJUSTE POSSIBILIDADE CONDICIONADA. VALOR ULTRAPASSAR LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONVÊNIO CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido subscrito pela Sr^a Secretária Municipal de Saúde, por meio do Memorando Nº 169/2022-SEMUS que solicita a renovação/prorrogação do Convênio celebrado com a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos (fls. 02/03).

Foram anexas as cópias do Convênio 001/2019, termos aditivos, apostilamento e respectivas publicações, seguida da cópia do instrumento de procuração pública, cópia das leis municipais autorizando a celebração do convenio e em firmar os aditivos (fls. 04/23).

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou o prosseguimento do feito e encaminhou a Setor de Contabilidade para conhecimento e providências cabíveis (fl. 24).

O Setor Contábil informou a existência de dotação orçamentária que suportará o pagamento das obrigações decorrentes da prorrogação do contrato e a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento aduziu que há previsão de recursos financeiros para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação pretendida (fl. 25).

Em fls. 26/27 a conveniada informa a inviabilidade na execução do Convênio nº 001/2019, em seus termos originais, em virtude do piso nacional dos profissionais de Enfermagem e Partelaria, instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022, ocasião em que solicita o reajuste.

À fl. 28 o Exmo. Sr. Prefeito autorizou o prosseguimento do feito e encaminhou a Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento e providências cabíveis.

Em fl. 29 a fiscal do contrato informa ser essenciais a prestação dos serviços para atender a população no atendimento de urgência e emergência.

Em fls. 30 a conveniada manifesta-se favorável a renovação, desde que reajustado os valores praticados no Convênio nº 001/2019.

Em fl. 31 a Secretária Municipal de Saúde, diante da essencialidade dos serviços manifesta-se favorável na manutenção do respectivo convênio, bem como em realizar o reajuste financeiro.

A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ratificou que há previsão de recursos financeiros de **origem municipal** para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação pretendida (fl. 31 verso).

À fl. 31 verso a Secretaria Municipal de Saúde solicita manifestação jurídica quanto a legalidade e providências.

Importa esclarecer que os autos chegaram à essa Assessoria Jurídica em 24/08/2021, conforme anotado no verso da fl. 31, sendo conferida prioridade em virtude do vencimento do Convênio nº 001/2019, qual seja 05/09/2022.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Em princípio, a Administração realizará certame licitatório como estabelece a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 2º para a contratação de serviços com terceiros, excetuando as hipóteses previstas na referida Lei.

Ademais, a Carta Magna, no art.37, inciso XXI disciplina acerca da obrigatoriedade da instauração de processo licitatório quando da contratação de obras, **serviços**, compras e alienação da Administração Pública com particulares, com vistas à obtenção da proposta que lhe for mais vantajosa.

Todavia, como já foi dito, a legislação infraconstitucional apresenta algumas hipóteses em que a licitação se torna dispensável ou inexigível.

No presente caso, por exemplo, o ajuste a ser renovado entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos, que é sociedade civil sem fins lucrativos, **justifica-se pela celebração de convênio de cooperação, vez que o interesse público é comum**, pois objetiva o atendimento de natureza médica de urgência e emergência para a população de Vila Pavão.

O nobre jurista José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.178, nos ensina que:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar contratos.

Ademais, é de conhecimento local que a entidade privada envolvida presta os serviços na área de saúde para a região e não é “entidade de fachada” constituída com finalidade de malversação de recursos públicos, sendo que sua localização é a mais próxima a este município, ou seja, 35 km, enquanto, a outra instituição de mesma natureza dista 45 km daqui, localizada no município de

Barra de São Francisco, conforme se verificou pelas pesquisas realizadas no sítio eletrônico br.distanciacidades.com.

Portanto, é plenamente justificável pela coadunação ao art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 a celebração de convênio entre as partes relacionadas:

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.
(destaquei)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em PARECER/CONSULTA TC-015/2013 já se manifestou favorável à celebração de convênio para essa espécie de ajuste:

III MÉRITO... Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre as partes ou de qualquer outro instrumento congênere, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa).

Antes, porém de concretizar a aludida celebração, deve-se comprovar nos presentes autos, o cumprimento das exigências do art. 116, § 1º, incisos II a VI da Lei nº 8.666/93, que são:

- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Outrossim, é necessária comprovação de regularidade jurídica, fiscal e contribuição social, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como a indicação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o convênio em razão da aplicabilidade do art. 67 da mesma lei.

É não é demasiado dizer que as demais orientações consignadas no PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES, devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, especialmente quanto à fiscalização do repasse de recursos, cumprimento do atendimento de natureza médica à população de Vila Pavão e exigência de lei específica para concessão da subvenção social sobredita.

Por fim, importante mencionar que a Lei 13.019/2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. Referida lei passou a ser aplicada aos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2017 e estabelece uma série de critérios para a formalização de ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público. Para a realização do Chamamento Público, vários quesitos deverão ser cumpridos pela municipalidade o que levaria muito tempo para a sua efetivação, pois ocasionaria um prejuízo inestimável com a interrupção dos serviços. Com base nisso, o inciso VI, do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014 traz a previsão de dispensa do Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, vejamos:


3

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (destaquei)

Assim sendo, conforme disciplina legal, estatuída na própria Lei 13.019/2014, haverá a dispensa da realização do chamamento público, desde que cumpridos os requisitos legais, nestes termos a atividade executada por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Em análise ao presente caso, vislumbra-se que o pedido cinge-se na prorrogação do convênio com solicitação de reajuste do valor originalmente pactuado, pela conveniada, principalmente, em virtude da Lei nº 14.434/2022 que instituiu o piso nacional da enfermagem.

Muito embora o art. 57 da Lei 13.019/2014 possibilite a revisão do plano de trabalho para alteração de valores e metas, mediante termo aditivo ou por apostilamento ao plano de trabalho original, a referida lei não traz maiores especificações quanto ao cabimento de cada situação.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, no Parecer Consulta nº TC-18/2019 esclarece que em virtude da lacuna da lei e da inexistência de regulação estadual, utiliza-se o Decreto Federal nº 8.726/2016.

Neste sentido, o art. 43, caput do referido decreto assim prevê:

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

Apesar da secretaria requisitante ter indicado o valor mensal que será concedido no aditivo pretendido, não há nos autos relatório informando o percentual correspondente do aumento, considerando o valor total a ser acrescido, o que deverá portanto ser complementado nos presentes autos. Assim, constatando-se que o pedido ultrapassa o limite permitido por lei, não será possível a formalização de prorrogação com reajuste no valor, mas a celebração de novo convênio, em virtude da essencialidade dos serviços conforme atestado pela fiscal e Secretária Municipal de Saúde, devendo ainda observar todas as exigências supracitadas para a aludida celebração.



III – CONCLUSÃO.

Em princípio, deve-se dizer que o entendimento da Assessoria Jurídica baseia-se na documentação juntada até a presente data (fls. 02/31) e a apreciação se restringiu ao aspecto jurídico, não competindo à análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica opina que que seja **deferido** o pedido de prorrogação da vigência do Convênio nº 001/2019, pelo prazo de 12 (doze) meses, acrescido do reajuste solicitado, **DESDE QUE** seja atestado que o valor pretendido não ultrapassa 30% do valor atualizado do convênio, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 43 do Decreto Federal nº 8.726/2016 e observadas todas as exigências que revertem esse processo, acima enumeradas.

No entanto, caso o valor ultrapasse o percentual legalmente permitido, sugiro a celebração de novo convênio com fulcro no inciso XXVI, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES, CONDICIONANDO-SE à apresentação de:

- 1) manifestação expressa do fiscal do contrato para dizer se a mútua cooperação tem sido cumprida;
- 2) plano de trabalho do período acordado, cumprindo as exigências contidas no art. 116 § 1º, incisos II a VI da Lei 8.666/93;
- 3) termo de referência para cofinanciamento para o custeio de serviços hospitalares de saúde;
- 4) cópia do estatuto social e da ata da assembleia geral extraordinária e respectivo registro;
- 5) relatórios de atendimentos de pacientes do município de Vila Pavão/ES;
- 6) comprovação de regularidade jurídica, fiscal e contribuição social, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal;
- 7) indicação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o convênio em razão da aplicabilidade do art. 67 da Lei 8.666/93.

Remetam-se os autos à SEMUS para as providências necessárias, de modo que o processo contenha todos os dados para um procedimento transparente e escorreito.

Após, sejam encaminhados ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer e decisão ulterior acerca do pedido.

Adicionalmente, a seguir o PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES sugere-se a elaboração de Projeto de Lei que autorize a concessão do repasse de recursos à entidade filantrópica assinalada e discipline a relação jurídica em questão para posterior encaminhamento à Câmara Municipal, caso ainda tenha sido autorizada.

Vila Pavão/ES, 25 de agosto de 2022.



VIRGINIA ZOGAIB NEVES FALQUETO

Assistente Jurídico - Matrícula 003920

OAB/ES 19.541